



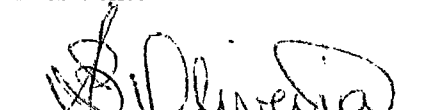
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11007.000458/2003-76
Recurso nº 131.783
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.646
Data 04 de novembro de 2008
Recorrente AVIÁRIO NICOLINI LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2008
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapex 91806

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de junho de 1993 a março de 1999, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 25 de junho de 2003, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado recolhimento em valores menores que os devidos, por ter a contribuinte efetuado compensação com amparo em decisão judicial não transitada em julgado e, além disso, ter calculado os supostos créditos com consideração da "semestralidade" da base de cálculo do PIS.

Assim, conforme Relatório de Atividade Fiscal (RAF) às fls. 13 a 20, ao refazer os cálculos, a fiscalização concluiu que, além de não haver créditos do PIS para a pretendida compensação, havia débitos desse tributo e, para os anos-calendário de 1997 e 1998, a contribuinte declarou, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o valor líquido do débito, já consideradas as compensações, as quais foram registradas na contabilidade, com lançamento a débito na conta "PIS FAT a recolher", com contrapartida na conta "Recuperação de despesas". No ano-calendário de 1999 foram declarados os débitos apurados e com a vinculação aos supostos créditos. Não obstante isso, também para os fatos geradores de 1999, foi efetuado o lançamento, tendo em vista o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS (DRJ/STM) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 584 e 599, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 604 a 636, para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por inobservância do princípio da legalidade, pois o art. 18, inc. VIII, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispensou a constituição e exigência do PIS relativo à parte excedente ao valor devido com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Como prejudicial da análise do mérito, aduziu a recorrente a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos períodos de apuração anteriores a junho de 1998, tendo em vista a fluência do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, relativo ao período compreendido entre julho de 1993 e julho de 1998, cuja constituição definitiva se deu com a entrega das respectivas declarações à repartição fazendária, nos termos do art. 174 do CTN.

No mérito, alegou-se, em síntese, que:

I – eventuais valores devidos somente seriam passíveis de determinação em conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, contém literal disposição sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS;

II – as compensações foram regularmente efetuadas, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que não exige a prévia certeza e liquidez dos créditos, tampouco a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 03 / 2009
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

necessidade de a contribuinte formular pedido de compensação na via administrativa, e com amparo na decisão proferida nos autos do processo nº 96.1701172-7;

III – o único requisito legal para a compensação efetuada é a identidade das espécies de tributos compensados;

IV – a compensação prevista no art. 170 do CTN não se confunde com a referida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e não se aplica ao caso o disposto no art. 170-A do CTN, por força do princípio da irretroatividade das leis;

V – a ilegalidade da utilização da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo dos juros moratórios, no âmbito tributário, em face do art. 161, § 1º, do CTN; e

VI – a multa aplicada é confiscatória, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé por parte da contribuinte.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para se declarar a nulidade do auto de infração, em face da ilegalidade do procedimento fiscal ou em face da decadência e da prescrição operadas ou, no mérito, para que se reconheça a legitimidade das compensações efetuadas em conformidade com a decisão judicial proferida ou, subsidiariamente, para se determinar a exclusão das parcelas representativas da incidência da Taxa Selic e da multa aplicada.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>03</u> / <u>2009</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

CC02/C04 Fls. 650

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Uma vez que o lançamento em questão decorreu não só da glosa das compensações efetuadas, mas também da verificação de que, afastada a semestralidade da base de cálculo do PIS, a recorrente não teria créditos para proceder a essas compensações, para a solução do litígio, cujas razões recursais fundamentam-se na regularidade das compensações e na base de cálculo dessa contribuição à luz do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, é de bom alvitre retornar os autos à unidade de origem para que a fiscalização, considerando a semestralidade da base de cálculo do PIS:

1) apure o valor dos créditos da recorrente; e

2) deduza, dos créditos apurados, o valor dos créditos utilizados na compensação efetuada espontaneamente pela contribuinte com os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até junho de 1998, inclusive, informando o saldo remanescente desses créditos.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para se obter as informações acima, lembrando que do resultado dessa diligência deve ser cientificada a recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA